Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1637/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/649/2018
PROTOCOLO	: 1883046
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: DANIEL CURY DE LACERDA - ME
VALOR	: R$ 320.870,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, como pesquisa de mercado, parecer jurídico, edital e sua publicação, bem como ata, adjudicação e homologação, em observância às prescrições legais e normas regulamentares.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter todas as cláusulas obrigatórias, bem como, a publicação de seu extrato, respeitando as regras contidas na Lei de Licitações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 27/2017 e a formalização do Contrato 169/17, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Daniel Cury de Lacerda – ME.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 27/17* – e a formalização do *Contrato n. 169/17*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a micro empresa *Daniel Cury de Lacerda*, no valor de R$ 320.870,00 (trezentos e vinte mil oitocentos e setenta reais), visando à contratação de empresa especializada em transporte escolar rural no Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

Através do Ofício 4526/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame, que após autuação foi encaminhada para o núcleo técnico.

Em análise a 5ª inspetoria concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam às disposições contidas na Lei Federal 10.520/02 e na Lei Federal 8.666/93, registrando o encaminhamento a esta Corte de Contas de forma tempestiva, conforme orienta a Resolução 54/2016 (ANA 4365/18 – f. 208).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do Parecer 12737/18 de f. 214.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/2013, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 320.870,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Quanto ao procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* de nº 27/2017, verifico estarem presentes nos autos os documentos obrigatórios à sua regular formalização, a exemplo da pesquisa de mercado de f. 16; o parecer jurídico de f. 92, o edital e sua publicação de f. 97e e 138, respectivamente, bem como a ata (f. 156) e a adjudicação e homologação (f. 162).

Quanto à formalização do *Contrato 169/17* observo que foram respeitadas as regras contidas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), especialmente quanto aos

pressupostos do artigo 55 e também quanto à publicação de seu extrato (f. 184), conforme determina o parágrafo único do artigo 61.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), pautado na análise técnica e acolhendo com acréscimo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**: Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 27/*2017 – e a formalização do *Contrato 169/17*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda* realizadas de acordo com as determinações das Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/ RSB
SETAC/BFJV-LMS